



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103829-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é agravante ANTONIO LUIZ THOMÉ GANTUS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51757

AGRAV. Nº: 2103829-89.2025.8.26.0000

AGTE.: ANTONIO LUIZ THOMÉ GANTUS

AGDO.: BANCO DO BRASIL S/A

INTRDOS.: GANTUS AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS

COMARCA: FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA — 1ª VARA

JUÍZA PROLATORA: MARIANA MORAES LABRE

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE – IMPENHORABILIDADE – VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – VALOR IRRISÓRIO - I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores em conta corrente do agravante, mantendo a constrição – II – Recurso do coexecutado – Alegação de que os valores bloqueados são inferiores a 40 salários mínimos - III – Anterior entendimento sedimentado pelas Terceira e Quarta Turmas, no sentido de que é impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, sendo ressalvado eventual abuso de direito, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso (AgInt no REsp 1935408/RJ, 4ª Turma, DJe 1/9/2022; AgInt no REsp 1992703/SP, 3ª Turma, DJe 18/8/2022; e AgInt no REsp 1991091/DF, 3ª Turma, DJe 23/06/2022) - Referido entendimento, todavia, que acabou sendo superado por julgado mais recente da Corte Especial do C.STJ (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024) – IV - Consignada a alteração de entendimento sobre o tema no sentido de que a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança – Por outro lado, se o bloqueio atingir valor mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de 40 salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, a quem cabe o ônus de produzir prova concreta, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades – Hipótese dos autos em que não houve aludida comprovação – Penhora de valores depositados em conta corrente mantida – Precedentes do C.STJ e deste

E.TJSP – Decisão mantida – Agravo improvido”.

Agravo de instrumento interposto em 07.04.2025, tirado de ação de execução de título extrajudicial, em face da r. decisão publicada em 28.03.2025, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores em conta corrente do coexecutado, ora agravante, mantendo a constrição.

Sustenta o agravante, preliminarmente, que faz jus à prioridade na tramitação, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003, requerendo-a. No mérito, alega que os valores bloqueados em sua conta corrente são impenhoráveis. Aduz, que o valor bloqueado é irrisório ao credor. Defende, que conforme jurisprudência pacífica nos tribunais, é impenhorável quantia de até 40 salários mínimos poupada, bem como as mantidas em conta corrente ou em outras aplicações, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, o que não se faz presente no caso. Afirma, que o documento bancário acostado aos autos comprova o bloqueio dos valores em conta corrente mantida pelo agravante. Por fim, argui ser de rigor a liberação dos valores penhorados na conta bancária do agravante, consoante o disposto no art.833, inciso IV e X, e § 2º, do Código de Processo Civil. Requer reformar da r. decisão agravada, determinando o desbloqueio dos numerários indisponibilizados.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução ajuizada pelo ora agravado, Banco do Brasil S/A, embasada em cédulas de crédito industrial, em que o ora agravante figura como coexecutado.

No curso da ação, houve o bloqueio, via sisbajud, de valores de titularidade do executado, ora agravante, no importe de R\$ 2.346,91, valor mantido junto ao Banco Bradesco (fls. 1519/1520 dos autos principais).

Ato contínuo, o executado, ora agravante, pugnou pelo desbloqueio da quantia restrita em sua conta bancária, alegando que os numerários indisponibilizados são indispensáveis à sua manutenção, sendo a medida excessiva e desproporcional, bem como que o valor constricto é inferior a 40 salários mínimos, portanto,

abrangido assim pela impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC (fls. 1516/1518 dos autos principais).

Houve manifestação do exequente pugnando pelo não cabimento do reconhecimento da impenhorabilidade da verba (fls. 1524/1527 dos autos principais). Sobreveio, então, a r. decisão agravada, nos seguintes termos (fls. 1543/1544 dos autos principais):

"Vistos.

Após a realização de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD em conta de titularidade do executado Antonio Luiz Thomé Gantus, este veio aos autos pugnar pelo desbloqueio da quantia restrita na conta bancária (fls. 1516/1520).

Em síntese, informa que o valor bloqueado é inferior a 40 salários mínimos, portanto, abrangido assim pela impenhorabilidade prevista no art. 833, "X", do CPC.

Por meio da decisão de fl. 1521 este Juízo determinou a intimação do Banco do Brasil SA, ora exequente, para manifestação acerca do pleito acima mencionado.

Devidamente intimado, o exequente alegou que não restou comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados, e que quantia bloqueada está vinculada à conta corrente nº 54.186-9, Agência nº 3221, do Banco Bradesco S.A, INVEST FÁCIL BRADESCO (fls.1.519/1.520). Por fim, requer a liberação da quantia constricta a fim de propiciar a amortização do débito e a realização das demais diligências eletrônicas.

É o breve relato. Decido.

Pois bem. Compulsando os autos do feito, observo que não restou comprovado que a constrição judicial recaiu propriamente sobre conta poupança do executado,

levando em conta que da documentação (escassa) apresentada por este não se vislumbra quaisquer elementos que evidencie que quantia restrita se enquadra nas hipóteses do art. 833 do CPC. Aliás, vale pontuar que a documentação apresentada refere-se a conta corrente.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

Após, juntada do formulário, e transitada em julgado a presente decisão, expeça-se Mandado de Levantamento em favor do exequente.

Por fim, cumpra-se a decisão de fls. 1507.

Intime-se."

Contra esta decisão, insurge-se o coexecutado, ora agravante.

Quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados via Sisbajud, dispõe o artigo 833, incisos IV e X, do NCPC:

"São absolutamente impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidades de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º."

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

No caso dos autos, a parte agravante alega que o valor bloqueado nos autos principais (R\$ 2.346,91), mantido junto ao Banco Bradesco, é inferior a 40 salários mínimos, sendo, por esta razão, impenhorável.

Com efeito, o recorrente juntou apenas documento emitido pelo Banco Bradesco, o qual indica o atendimento de determinação judicial, com o bloqueio da quantia no importe de R\$ 2.346,91 sobre produto Invest Fácil Bradesco (fls. 1519/1520 dos autos principais).

Ademais, o devedor não trouxe aos autos nenhum outro documento a demonstrar a origem ou destinação das verbas constringidas.

É cediço que a constrição sobre o dinheiro depositado se deu em conta corrente de livre movimentação, em observância a ordem legal de preferência do art. 835, do NCPC, e com o intuito de satisfazer o credor, nos termos do art. 797, do NCPC.

E, não obstante às alegações do recorrente, foi juntado aos autos apenas um documento, demonstrando a efetuação de bloqueio de valores junto ao Banco Bradesco, conforme exposto acima.

Desta forma, a despeito do entendimento constante dos julgados da Terceira Turma do C.STJ (**AgInt no REsp 1935408/RJ, 4ª Turma, DJe 1/9/2022; AgInt no REsp 1992703/SP, 3ª Turma, DJe 18/8/2022; e AgInt no REsp 1991091/DF, 3ª Turma, DJe 23/06/2022**), constatou-se que aludido entendimento acabou sendo superado por julgado mais recente da Corte Especial do C.STJ, a qual entendeu ser inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial no sentido de que toda aplicação de até 40 salários mínimos, em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

Veja-se o entendimento sedimentado pela C. Corte Especial do C.STJ, no referido julgado, e cuja síntese da tese objetiva ora se transcreve, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das

importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$ 15.088,97 depositado em conta-corrente do executado, pois tal garantia "pode ser estendida a outras formas de reserva financeira além da poupança" (fl. 127, e-STJ). JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA 3. A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017. 4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que de poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas. 5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016). (...) 21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que

consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: (...) d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (...) 26. Recurso Especial provido" (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

Portanto, em face do mais recente entendimento do C.STJ, verifica-se que a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.

Por outro lado, se a medida de bloqueio judicial atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de 40 salários mínimos, e desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, a quem cabe o ônus de produzir prova concreta, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

Aludido entendimento vem sendo adotado por este E. TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO DEVEDOR. DECISÃO QUE ACOLHEU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. INSURGÊNCIA DO BANCO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA COMPOSIÇÃO DO SALDO ENCONTRADO SE TRATAR DE SALÁRIO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICA-SE AUTOMATICAMENTE AO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA; NO CASO DE VERBA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE OU APLICAÇÃO FINANCEIRA, É NECESSÁRIO QUE O DEVEDOR FAÇA PROVA DE QUE O MESMO MONTANTE CONSTITUI RESERVA DE PATRIMÔNIO DESTINADA A ASSEGURAR O SEU MÍNIMO EXISTENCIAL (RESP 1.677.144/RS, CORTE ESPECIAL DO C. STJ, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, J. EM 21/02/2024). AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2034190-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE SALDO DE CONTA-CORRENTE DA DEVEDORA. MANUTENÇÃO. Cuida-se de recurso contra decisão que rejeitou a impugnação e deferiu o pedido de levantamento dos ativos bloqueados na conta da executada mantida junto à Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$. 1.060,79. Bloqueio e penhora que atingiu somente contas-correntes. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a tornava impenhorável. As quantias até 40 salários mínimos são impenhoráveis, na forma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, desde que depositados em poupança (e pequenos investimentos) que tenha preservada sua finalidade. Constrição judicial que não for realizada em conta poupança, exige a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Somente quando a conta corrente (ou aplicações) serve para economia de valores pelo devedor, de modo a preservar sua subsistência e dignidade, faz sentido a equiparação com a proteção legal da poupança. Ausente comprovação de que os valores tinham natureza salarial. Jurisprudência do STJ. Precedentes desta Turma Julgadora e do TJSP. Precedentes da Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO" (TJSP; Agravo de

Instrumento 2065124-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerquilha - Vara Única; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

Esta C. 24ª Câmara de Direito Privado também já teve a oportunidade de enfrentar o tema, cujo entendimento não discrepa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — Alegação dos executados, ora agravantes, de impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas bancárias, por se tratar de verbas de caráter alimentar, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC — A parte executada não comprovou a alegada impenhorabilidade - O fato de o executado receber, em tese, verbas salariais nas contas bancárias nas quais ocorreu bloqueio não acarreta a impenhorabilidade absoluta dos valores que nelas se encontram, considerando que eventual reserva de capital que ali se forme é passível de penhora - Precedente do STJ - Alegação da parte recorrente de impenhorabilidade das quantias inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, independentemente do tipo de conta em que estão depositadas - Limite de valor de penhora, previsto no art. 833, inciso X, do CPC extensível às contas bancárias de natureza diversas - Entendimento do STJ, no REsp n. 1.677.144/RS - Ampliação de entendimento da proteção deste dispositivo legal para valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, inferiores a 40 salários mínimos, desde que comprovado que o montante constitua reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial - Parte executada não comprovou que os valores bloqueados em sua conta corrente, eram destinados à sua sobrevivência, ou para assegurar o dispêndio com suas necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial - Impossibilidade de acolhimento do pedido alternativo formulado pela parte agravante, no sentido de liberar parte destas quantias, tendo em vista a ausência de demonstração de sua impenhorabilidade - Cabimento da penhora - Precedentes desta Câmara - Decisão mantida - Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO IMPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2349178-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de

título extrajudicial – Decisão agravada que rejeitou a arguição de impenhorabilidade da verba constrita por meio do sistema Sisbajud – Recurso do executado – Art. 833, incisos IV e X, do CPC – Comprovação da impenhorabilidade é ônus do devedor – Aposentadoria do recorrente depositada em conta mantida junto à instituição financeira Bradesco – Constrição que se deu em valores encontrados em contas bancárias de duas instituições financeiras diversas (Caixa Econômica Federal e Santander) – Extratos bancários do mês do bloqueio não apresentados – Impenhorabilidade não comprovada – Agravante também não comprovou que o saldo atingido pela constrição era mantido em cadernetas de poupança ou reservado para fazer frente a necessidades vindouras – Constatação de saldo ínfimo nos extratos amealhados – Carência de elementos concretos atestando o propósito de poupar – Precedentes desta Câmara – Não cabimento da alegação de impenhorabilidade em razão de se tratar de quantia irrisória – Art. 836 do CPC – Dispositivo legal aplicável especialmente nos casos de penhora de bens sujeitos a avaliação e expropriação em leilão ou hasta pública – Sistema Sisbajud permite a consumação de penhora com celeridade e a custos módicos – Impossibilidade de proibir a realização de penhora em razão do baixo valor localizado – Fato que ensejaria prejuízo ao credor – Precedentes do STJ – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2032707-16.2025.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

Ante todo o exposto, considerando que a documentação acostada pelo recorrente aos autos, a fim de comprovar a impenhorabilidade dos valores constritos em conta corrente de livre movimentação, mostrou-se insuficiente à luz do entendimento jurisprudencial acima exposto, de rigor considerar-se cabível a constrição no caso concreto.

A hipótese, portanto, é de manter-se a r. decisão agravada, mantendo-se hígida a penhora realizada.

Nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO